



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677345 - AM (2020/0057278-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303
AGRAVADO : VANJA VERA DOS ANJOS PEREIRA
AGRAVADO : FERNANDA VERA DOS ANJOS PEREIRA
AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DAS NEVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA - AM006088
ADVOGADO : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. TESE QUE SUSTENTA A EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.**
- 2. Agrado interno não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1677345 - AM (2020/0057278-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303**
AGRAVADO : **VANJA VERA DOS ANJOS PEREIRA**
AGRAVADO : **FERNANDA VERA DOS ANJOS PEREIRA**
AGRAVADO : **FERNANDO LUIZ DAS NEVES PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA - AM006088**
ADVOGADO : **LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. TESE QUE SUSTENTA A EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em suma, que "Conforme registrado na peça recursal e observado pelo E. Relator, o STJ pode sim imiscuir-se no valor das indenizações por danos morais, afastando o óbice da sua súmula 07. Isso ocorre quando os valores fixados na instancia inferior revelam-se irrisórios ou excessivos." (fl. 418).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso

não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

A Corte de origem manteve incólume os valores arbitrados em sentença, nos seguintes termos (fls. 159/165, com grifos nosso):

No que tange ao dano moral, conforme se depreende do laudo à fl. 57, a autora apresenta quadro de sequela grave, decorrente de acidente vascular cerebral hemorrágico causado por ruptura de aneurisma intracraniano, associado a hidrocefalia, caracterizado por tetraplegia epástica, razão pela qual deverá se manter afastada de suas atividades laborativas e não gozar de vida regular e normal, definitivamente.

Compulsando os autos, verifica-se, ainda, que o evidente dano sofrido pela autora, se materializou em razão da demora do Estado em prestar o tratamento de que necessitava, o o tendo em vista que ao ser diagnosticada com aneurisma cerebral, somente recebeu assistência c médica depois de transcorrido um mês, com a constatação de AVC e sinais de ruptura do o aneurisma. Ademais, além da demora do Estado em realizar o tratamento que necessitava com urgência, (fls. 45/53), a deficiência na prestação do serviço público se mostra presente, uma vez que o procedimento de "preparação para procedimento neurocirurgia" não foi o ou realizado, em razão de equipamento em péssimo estado, conforme apontado no documento.

Dessa maneira, configura-se o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Estado e o dano sofrido.

Outrossim, vale ressaltar que, tratando-se de Responsabilidade Civil do Estado por omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, ou seja, além de demonstrar presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre esta e aquela, deve-se vislumbrar a culpa administrativa, pois o serviço público não funcionou a tempo; ocorreu de forma tardia e fora extremenamente ineficiente. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Portanto, em caso de conduta omissiva, por se caracterizar necessariamente por ato ilícito, nasce a necessidade de comprovação da culpa do serviço público, em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, o que se verifica com clareza no caso concreto, sem dúvida.

A respeito do quantum indenizatório, deve ser fixado com observância à razoabilidade e à proporcionalidade, frente ao dano sofrido pela autora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, depreende-se, este juízo, como valor razoável, a quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a título de danos morais, a ser pago pelo requerido à autora.

(...)

Como se sabe, os danos estéticos para ensejarem indenização precisam ser comprovados, contudo, no caso da autora, o dano à sua imagem, em decorrência da tetraplegia, é presumido, ou seja, possui caráter in re ipsa, uma vez que modifica completamente sua estrutura corporal, seu modo de vida e até mesmo a forma como é vista.

Dessa forma, deve ser fixado, a título de indenização por danos estéticos, o valor o de de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(...)

Não obstante a compensação por dano moral ser, em regra, adstrita a quem sofreu o dano, no caso concreto é notório que o abalo sofrido repercutirá a todos ao seu redor, em o o especial a seus filhos. Dessa maneira, a jurisprudência segue no sentido de que os parentes o próximos da vítima tem direito a postular, conjuntamente com a vítima, a compensação pelo o prejuízo experimentado de forma

indireta.

(...)

Assim, considera-se razoável a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais por ricochete aos filhos da autora, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada filho, devidamente comprovado.

A partir da leitura dos trechos do acórdão *a quo* acima transcritos, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor da reparação por danos morais e estéticos em R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais reflexos.

Ao que se vê, o referido valor merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação indenizatória ajuizada por particular contra o Município de Vargem Grande do Sul e Sigma Serviços em Saúde Ltda., buscando indenização por danos materiais e morais, uma vez que estes teriam praticado ato ilícito que resultou na morte do filho do recorrido por erro médico e atendimento médico negligente.

RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

2. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 332 do CPC/1973 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Ademais, o art. 130 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de determinado meio de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DE SIGMA SERVICOS EM SAUDE LTDA.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, averiguando se houve ou não nexo de causalidade entre a conduta dos médicos e o dano provocado, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Para aferir a proporcionalidade do quantum de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade civil, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre in casu.

CONCLUSÃO 7. Recursos Especiais não conhecidos (REsp 1.707.588/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRATAMENTO DE SAÚDE INADEQUADO. MORTE DE PACIENTE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não se mostra possível em

recurso especial a revisão do valor fixado à título de danos morais, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que também é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

2. O agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 839.817/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/3/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.677.345 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0057278-8

Número de Origem:

06038229820168040001 0001799-32.2019.8.04.0000 6038229820168040001 17993220198040000

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486

PROCURADOR : MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA - AM006088

AGRAVADO : VANJA VERA DOS ANJOS PEREIRA

AGRAVADO : FERNANDA VERA DOS ANJOS PEREIRA

AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DAS NEVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS - DF017303

AGRAVADO : VANJA VERA DOS ANJOS PEREIRA

AGRAVADO : FERNANDA VERA DOS ANJOS PEREIRA

AGRAVADO : FERNANDO LUIZ DAS NEVES PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : MICAEL PINHEIRO NEVES SILVA - AM006088

PROCURADOR : LISIEUX RIBEIRO LIMA - AM004486

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020